

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/SP

CONCORRÊNCIA Nº 14444/2024

VB-SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso, 7221, 18º andar parte, Pinheiros, CEP: 05.425-902, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.288.916/0001-99, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem perante Vossa Senhoria com base na Lei de Licitações e observadas as melhores práticas do mercado de Administração de Benefícios Corporativos, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa Douta Comissão que desclassificou esta empresa Recorrente.

Da alegada subcontratação de serviços:

De Acordo a Comissão, haveria subcontratação pela VB em razão da utilização de rede credenciada de terceiros e não rede própria.

“1. DO OBJETO

“CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR TAXA, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO” (grifo nosso)

Portanto, o serviço a ser contratado consiste no fornecimento e administração de cartões e respectivos créditos para utilização pelos funcionários da contratante, de acordo com as regras do PAT. A prestação do serviço está restrita ao fornecimento e administração dos cartões e respectivos créditos, serviço este regular e integralmente prestado pela VB.

Ou seja, não há que se falar em subcontratação para a prestação dos serviços previstos no Edital, a VB fornece e administra os cartões e respectivos créditos e é a única e exclusiva responsável pela prestação destes serviços de “*fornecimento e administração de cartões e respectivos créditos*”, sem a necessidade de participação de quaisquer terceiros.

Registre-se que todos os atestados apresentados são da própria VB,

portanto, não haverá subcontratação. Além disso, apresentamos o nosso Registro no PAT.

A rede credenciada servirá para os usuários, destinatários dos cartões, utilizarem os créditos depositados nos mesmos pelo empregador. Portanto, não ha como confundir que a disponibilização de rede credenciada de terceiros possa ser entendida como uma subcontratação dos serviços a serem contratados.

Em se admitindo que haveria subcontratação no caso de utilização de rede credenciada de terceiro, deveria ser entendida como subcontratação também a prestação dos serviços de venda das refeições, ja que tais serviços são prestados através de terceiros, no caso pelos restaurantes, os quais são destinatários dos créditos carregados nos cartões dos usuários. O mesmo racionicio se aplica a produção do plástico do cartões, a remessa dos mesmos, etc. No Edital, conforme muito bem descrito em no Escopo do Objeto, o Senac está selecionando: **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO**. E a VB apresentou sua Proposta respeitando textualmente o solicitado.

Cumpra ainda ressaltar que o Princípio da Ampla Concorrência, que tem como objetivo garantir que as melhores condições sejam apresentadas à Administração, será ignorado com essa decisão. Por demais, o SENAC não está abrindo aos colaboradores a opção e oportunidade de escolha, visto que somente uma empresa irá prosseguir no processo de Credenciamento.

Por todo o exposto, afastados todos os argumentos trazidos, não merece prosperar a decisão contra a nossa habilitação e conseqüente credenciamento da VB, a qual requer seja reformada a decisão de desclassificação desta empresa VB-SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 24.

Reginaldo Flor Pereira
Reginaldo Flor Pereira
RG. 22.788.149-7
CPF. 130.088.758-31